

**PROCESSO** - A. I. Nº 233038.0003/15-7  
**RECORRENTE** - NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0024-02/16  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/11/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0367-12/17

**EMENTA:** ICMS. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. Existe similitude entre as expressões “industrializar” e “fabricar”, em consequência do que se deve admitir o enquadramento das operações autuadas no benefício fiscal previsto no art. 268, XXV do RICMS/12, pois a redução de base de cálculo se aplica, igualmente, a mercadoria submetida apenas a processo de acondicionamento, tido como “fabricação”. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de infração **Improcedente**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 2ª JJF Nº 0024-02/16, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 233038.0003/15-7, lavrado em 13/04/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$18.209.067,08, em razão de “utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (03.02.06), no ano de 2014”, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 10/03/2016 (fls. 99 a 103) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

### “VOTO

*Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*Não acato o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de cerceamento de defesa em razão da falta dos critérios utilizados para definir que os produtos objeto da infração não eram incentivados pelo Programa do DESENVOLVE. A acusação no presente auto de infração não é a de que os produtos comercializados pelo autuado não eram incentivados pelo DESENVOLVE, mas que não se enquadravam na hipótese de redução de base de cálculo prevista no inciso XXV do art. 268 do RICMS/12. Na descrição dos fatos, o autuante considera que o leite em pó e os compostos lácteos foram fabricados em outra unidade da federação, não podendo usufruir do tratamento tributário de redução de base de cálculo contido no referido dispositivo regulamentar. Além do mais, a defesa apresentada reflete precisamente a motivação do auto de infração, confirmando o pleno entendimento da acusação que lhe foi imposta.*

*Também não acato o pedido de nulidade do auto de infração sob o argumento de afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade por existir outro auto de infração cobrado de seu cliente referente à operação subsequente do mesmo produto e por não ser permitido a ele usar o valor do imposto cobrado no presente auto de infração como crédito fiscal. Porém, a alegação do autuado não procede. Havendo pagamento do imposto reclamado no presente auto de infração, é admitida a transferência para o destinatário do valor do imposto cobrado, a ser operacionalizado mediante emissão de nota fiscal complementar, fazendo referência ao respectivo auto de infração.*

*Quanto à alegação do autuado de que a multa aplicada afronta o princípio constitucional que veda o confisco, informo que, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e que a multa aplicada está prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

*No mérito, a lide está em caracterizar se há distinção entre fabricar e industrializar. O termo industrializar sempre foi utilizado na legislação tributária do Estado da Bahia em consonância com o estabelecido na legislação federal que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. De acordo com a legislação federal, industrializar é a operação que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoá-lo para consumo. Em uma análise histórica de nossa legislação, observo que existiu a preocupação em definir o termo industrialização para efeitos de interpretação das normas tributárias emanadas pelo Governo do Estado da Bahia.*

O regulamento do ICMS do Estado da Bahia, vigente de 1º de abril de 1997 a 31 de março de 2012, estabelecia no § 5º do art. 2º a definição de industrialização, em repetição ao texto constante no art. 3º do Decreto Federal nº 87.981/82, que regulamentou o IPI de 1º de janeiro de 1983 a 25 de junho de 1998, a saber:

"§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:

.....  
IV - acondicionamento ou reacondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando se tratar de simples embalagem de apresentação de produto primário ou de embalagem destinada apenas ao transporte da mercadoria;".

A redação deste dispositivo teve a sua parte inicial alterada a partir de 15 de fevereiro de 2005, visando dar mais objetividade na identificação do produto industrializado, vinculando aos que estavam relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem, contudo, distanciar-se do texto que caracterizava o termo industrialização no Regulamento do IPI, mesmo em suas versões posteriores dadas pelos Decretos nº 2.637/98, 4.544/02 e 7.212/10, passando a ter a seguinte redação:

§ 5º Para os efeitos deste regulamento, consideram-se produtos industrializados aqueles relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002), decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:".

Esta breve análise histórica visa apenas deixar claro que a legislação tributária da Bahia nunca buscou dar interpretação do termo industrialização diversa da existente na legislação do IPI. A repetição em nossa legislação da definição dada na legislação federal foi uma característica do legislador baiano até a entrada em vigor do atual regulamento do ICMS, vigente desde 1º de abril de 2012, conforme Decreto nº 13780/2012.

A atual versão buscou uma simplificação do texto existente, evitando repetições de textos de reserva legal, bem como de assuntos de competência da legislação federal, como a definição do que caracteriza industrialização. Assim, por não ser da competência do Estado da Bahia, esta definição deixou de constar na legislação tributária estadual.

O uso de termos na legislação deve ser compreendido de acordo com o seu significado. A menos que se queira dar um sentido diferente para determinada situação, não há necessidade de se reproduzir em seu texto o significado das palavras que são utilizadas.

O termo industrializar possui, portanto, um sentido amplo. O conceito definido pela legislação federal visa enquadrar um rol de atividades ao qual se pretende dar tratamento tributário uniforme. Assim, o Decreto Federal nº 7.212/10, que regulamenta o IPI, considerou como industrialização a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento ou reacondicionamento e a renovação ou reconstrução. Não há dúvida de que o processo executado pelo autuado consiste em industrialização.

A definição do termo fabricar, de acordo com o dicionário Michaelis, é produzir, fazer por processos mecânicos, construir, edificar, etc. Fabricar consiste em ato com objetivo de produzir algo a partir de matérias-primas. Analisando a definição de industrialização dada pelo Regulamento do IPI, entendo que o acondicionamento ou reacondicionamento não se enquadra no conceito de fabricar, pois apenas importa em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem.

Observa-se que há um ponto de intersecção entre as duas definições. Está evidente que não são palavras sinônimas, mas uma está contida na outra. Podemos afirmar que toda fábrica industrializa, mas nem toda indústria fabrica. Quem apenas acondiciona não fabrica. Mas quem acondiciona, industrializa. Por isso o autuado é beneficiário do DESENOLVE. O acondicionamento é uma atividade industrial.

Conforme relatado pelo autuado, a sua atividade consiste na alteração da apresentação do produto, pela colocação da embalagem. Portanto, não acato o pedido de realização de perícia fiscal. Não há dúvidas quanto ao processo utilizado pelo autuado. A inserção de nitrogênio para evitar oxidação no produto não resulta na obtenção de algo novo, o que caracterizaria a fabricação. Não é necessário observar a forma como se processou o acondicionamento do produto. Conforme analisado até aqui, nenhuma forma de acondicionamento pode ser caracterizado como fabricação.

O inciso XXV do art. 268 do RICMS/12, vigente à época dos fatos, trazia a seguinte redação:

"Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);"

Convém lembrar que este dispositivo foi alterado a partir de 17 de junho de 2015 para substituição do termo fabricado por industrializado. Alteração que ampliou o alcance da norma, permitindo apenas a partir desta

*data que os produtos que se submetessem apenas a processo de acondicionamento também gozassem do benefício contido no inciso XXV do art. 268 do RICMS/98, pois se enquadra no conceito de produto industrializado..*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração devendo ser intimado o autuado e seu representante legal, advogado JOÃO ALBERTO P. LOPES JÚNIOR (OAB/BA nº 11.972), com endereço profissional na Avenida da França, 164, Edifício Futurus, 7º Andar, Comércio, Salvador, Bahia, CEP 40.010-000.”*

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 112 a 127, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Suscita, inicialmente, a nulidade do lançamento ao argumento de que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois lhe foi negada a realização de perícia que comprovaria, ao possibilitar analisar os detalhes do seu processo fabril, que o seu processo produtivo consiste, efetivamente, em industrialização. Tal negativa, garante, representa desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Ainda em sede de preliminar, alega duplicidade de cobrança do imposto, pois houve a autuação da empresa fornecedora da autuada, pelas mesmas razões invocadas no presente lançamento, ou seja, pelo suposto recolhimento a menor do ICMS incidente sobre a operação de transferência, com a base de cálculo reduzida. Argumenta que, caso o entendimento prevalecente seja no sentido de que não há benefício fiscal sobre a operação, há de se admitir o creditamento no destino do imposto supostamente devido.

Alega, ainda preliminarmente, que o presente lançamento ofende o princípio constitucional da não discriminação tributária em função da procedência ou do destino da mercadoria, inculpido no art. 152 da CF/88. Argumenta que o Estado da Bahia não pode estabelecer distinção entre os produtos fabricados internamente e os provenientes de outros Estados da Federação. Transcreve decisões do STF, em julgamento das ADI's 3.389 e 3.673, em apoio à sua tese.

No mérito, defende que o acórdão recorrido merece reforma, pois fez distinção entre duas expressões sinônimas, quais sejam “fabricação” e “industrialização”, sem qualquer respaldo na legislação federal do IPI acerca da matéria.

Argumenta que, na ausência de lei estadual conceituando a matéria, o fisco não pode distorcer um conceito já existente com a finalidade arrecadatória. Reproduz o texto do art. 110 do CTN para apoiar a idéia de que o conceito de industrialização é idêntico ao de fabricação. Transcreve trecho do dicionário Michaelis bem como julgado do STJ em apoio ao seu ponto de vista.

Argumenta que o leite em pó e o composto lácteo, quando chegam no estabelecimento da Nestlé, não estão prontos para a sua distribuição, sendo necessário submetê-los ao processo de envase, de embalagem da matéria prima, para, aí sim, serem considerados aptos para a comercialização.

Por fim, reitera o pedido de redução ou dispensa da multa aplicada, ao argumento de que é desproporcional e confiscatória, contrariando os princípios constitucionais de vedação ao confisco, da garantia à propriedade privada e da razoabilidade. Pede a sua redução a um patamar de 20%.

Às folhas 132/139, foi acostado ao processo parecer da PGE/PROFIS, da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, cujo conteúdo foi o seguinte. Afasta, preliminarmente, as alegações de nulidade suscitadas de cerceamento do direito de defesa, da duplicidade de cobrança e da constitucionalidade da norma estadual.

No mérito, transcreve as doutrinas de Lourival Vilanova e Barbosa Moreira para defender a idéia de que se faz necessário manejear o método integrativo para atribuir conteúdo às normas de caráter aberto, como classifica a regra do art. 268, inciso XXV do RICMS.

Afirma que a expressão “industrialização” significa “uma operação de transformação de um produto em outro, com a modificação total ou parcial das suas características originárias”. Nesse sentido, entende ser equivocada a idéia que busca estabelecer distinção entre os conceitos de “fabricação” e “industrialização”, pois ambos os conceitos se encontram umbilicalmente

atrelados.

Transcreve a legislação do IPI para concluir, em seguida, que não resta dúvida de que o termo fabricar guarda uma similitude evidente com a transformação, prevista na legislação do IPI, já que se trata de uma subespécie de industrialização. Ademais, argumenta, tanto é verdade que a nova redação do art. 268 já consagra a expressão mais abrangente “industrialização”, em lugar de “fabricação”.

Conclui o seu parecer, opinando pelo provimento do recurso, opinativo este que foi subscrito pela Procuradora Assistente, Dra. Rosana Passos (Fls. 140/141).

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida por meio do Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0024-02/16, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 13/04/2015 para exigir crédito tributário no montante de R\$18.209.067,08.

A recorrente requer que:

- i. seja-lhe dado provimento para declarar a nulidade do v. acórdão recorrido, tendo em vista o evidente cerceamento de defesa suportado pela Recorrente, à qual foi negado o direito de produzir as provas necessárias para sua defesa;
- ii. seja-lhe dado provimento para declarar a nulidade da presente autuação fiscal, em razão da violação ao Princípio Constitucional da não-cumulatividade, devido à cobrança em duplicidade com o Auto de Infração nº 233038.0005/15-0;
- iii. seja-lhe dado provimento para julgar improcedente o Auto de Infração nº 233038.0003/15-7, haja vista que restou demonstrado nos autos que os produtos autuados sofreram industrialização (portanto, fabricação) neste Estado; e
- iv. caso não seja cancelada integralmente a autuação, o que se admite apenas para argumentar, a Recorrente requer seja afastada a multa aplicada, ou sua redução para patamares razoáveis (20% sobre o valor do principal).

Verifico que no Auto de Infração foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Quanto à alegação de cerceamento do seu direito de defesa em face do não acatamento, pela JJF, do pedido de diligência, é importante ressaltar que a perícia ou diligência não se constituem em direito subjetivo das partes, mas sim em instrumento a serviço do juízo, com vistas a esclarecer fatos, cujo conhecimento requeira exame de bens ou documentos. Não é, portanto, um meio de defesa, mas um instrumento, podendo o perito (diligente) ser definido como um auxiliar do juízo.

Neste mesmo sentido, trago à colação, o voto vencedor do i. Conselheiro LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA, no Acórdão CJF Nº 0328-12/17, de 04/09/2017, ao qual me filio, para fundamentar a minha Decisão:

*“Preliminarmente, o sujeito passivo suscita três questões. Quanto à alegação de cerceamento do seu direito de defesa em face do não acatamento, pela JJF, do pedido de diligência, é importante ressaltar que a perícia ou diligência não se constituem em direito subjetivo das partes, mas sim em instrumento a serviço do juízo, com vistas a esclarecer fatos, cujo conhecimento requeira exame de bens ou documentos. Não é, portanto, um meio de defesa, mas um instrumento, podendo o perito (diligente) ser definido como um auxiliar do juízo.*

*Nesse sentido, é que o legislador do RPAF previu que o pedido de diligência poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do seu art. 147, inciso I, alínea “a”, conforme abaixo reproduzido.*

*“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- ...”*

O disposto na alínea "b" do dispositivo citado reforça a idéia de que a diligência não pode ser tratada como meio de defesa, pois não substitui a ação probatória da parte, conforme se depreende do texto abaixo.

"Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

...

a) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

..."

Ora, não há nulidade a ser reconhecida somente porque a decisão recorrida não atendeu ao pedido de diligência, em que pese tal indeferimento pudesse afetar a decisão recorrida, o que depende da demonstração da insuficiência dos elementos probatórios, o que não ficou provado pela recorrente.

Assim, entendo que a Junta de Julgamento Fiscal fez uso de prerrogativa sua, indeferindo o pedido de diligência/perícia e julgando, posteriormente, com base nas provas que se encontravam no processo, sem que disso resultasse em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto à alegação de duplicidade de cobrança do imposto em face da existência de um outro auto de infração lavrado contra a empresa fornecedora da Recorrente, entendo que o exame dessa questão tem pertinência direta com o cerne da matéria processual ora em apreciação, devendo, por consequência, ser tratada quando do julgamento do mérito, no momento próprio.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma estadual, por ofensa ao princípio constitucional da não discriminação tributária em função da origem/destino, é importante ressaltar que é vedado a este colegiado a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, inciso I do RPAF, abaixo reproduzido.

"Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

..."

Assim, afasto as alegações de nulidade suscitadas.

No mérito, o lançamento descreve a conduta autuada como "utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo...". A descrição dos fatos indica tratar-se de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo para as saídas de leite em pó e de composto lácteo, fabricados em outras unidades da federação.

O sujeito passivo se opôs ao lançamento, pois alega que recebe as mercadorias indicadas em sacos, big bags, de 500 kg, cada. Afirma que as acondiciona em embalagens individuais, após submetê-las ao processo de peneiramento, com fins de prevenir as reações de oxidação. Alega que o acondicionamento deve ser tratado como processo de industrialização, defendendo que faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 268, inciso XXV do RICMS/12.

Em sua informação fiscal, o autuante entende que não pode ser aplicada a regra de redução da base de cálculo para as mercadorias embaladas pela empresa autuada, pois assume que a fabricação ocorreu em outra unidade da federação, desnaturando o acondicionamento como processo de fabricação.

Em resposta a diligência encaminhada pela 2ª JJF, à Diretoria de Tributação (DITRI) manifestou-se no sentido de que a norma regulamentar baiana somente contempla as mercadorias "fabricadas" neste Estado, entendendo que processo de "fabricação" não se confunde com o processo de "industrialização", o qual, este último, encerraria um conceito mais amplo.

Levado a julgamento, a JJF deu o lançamento por procedente, acompanhando o entendimento exarado pela DITRI.

A questão cinde-se, portanto, à definição do alcance da expressão "fabricados", prevista no art. 268 do RICMS/12, abaixo reproduzido.

"Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

..."

XXV - das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, fabricados neste Estado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);

..."

Entende, o autuante, que o acondicionamento, embora seja tido como processo de "industrialização", não se contém no conceito de "fabricação", utilizado pelo legislador do ICMS na dicção da norma citada.

Segundo o dicionário "Aurélio", fabricar é "produzir na fábrica, manufaturar, preparar ...". Já a expressão fábrica é definida como "estabelecimento industrial, equipado com máquinas capazes de transformar e/ou

*produzir bens de consumo e tb. bens de produção. ...". Em pesquisa no "Google", a expressão indústria é definida como "empresa dedicada à fabricação de bens; fábrica, usina, manufatura". Já o dicionário "Michaelis" define fábrica como "Estabelecimento industrial onde se transforma matéria-prima em produtos". Como se vê, na língua portuguesa, não há distinção entre as expressões "fábrica" e "indústria", ou mesmo entre "fabricar" e "industrializar".*

*A legislação federal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) regulamentou a matéria, admitindo que a colocação de embalagem (salvo quando somente para transporte) se caracteriza como industrialização, nos termos do art. 4º, inciso IV do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma a seguir.*

*"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:*

...

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou*

..."

*Não há, assim, respaldo na legislação federal do IPI para qualquer diferenciação entre as expressões "fabricação" e "industrialização", inexistindo, até mesmo, precedente no estudo da etimologia da palavra citada.*

*Não tendo o legislador feito qualquer distinção entre os termos citados, não pode o intérprete intentar fazê-lo, sob pena de conferir um sentido à norma totalmente desvinculado da literalidade do seu texto, o que não se admite.*

*Filio-me, nesse sentido, ao entendimento consagrado pela PGE/PROFIS, a qual não hesita em afirmar que existe similitude entre as duas expressões, em consequência do que se deve admitir o enquadramento das operações autuadas no benefício fiscal previsto no art. 268, XXV do RICMS/12.*

*Assim, dou PROVIMENTO ao presente recurso, julgando IMPROCEDENTE o lançamento fiscal."*

Destaco a clareza do parecer da PGE/PROFIS, da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior (Fls. 132/139), que conclui opinando pelo provimento do recurso, opinativo este que foi subscrito pela Procuradora Assistente, Dra. Rosana Passos (Fls. 140/141), que transcrevo parte abaixo:

*"Por assim ser, partindo-se da premissa de que "produtos fabricados" e "produtos industrializados" são rigorosamente a mesma coisa, e sendo certo que se tipifica como industrialização o processo de acondicionamento ou reacondicionamento de produto – assim entendida a alteração de sua apresentação pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária –, seguirmos firmes na conclusão de que a autuação fazia jus à mencionada redução de base de cálculo, sendo, por conseguinte, improcedente a exigência fiscal contida no presente auto de infração."*

Diante de tudo o exposto dou PROVIMENTO ao presente recurso, julgando IMPROCEDENTE o lançamento fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233038.0003/15-7**, lavrado contra **NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2017.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS